

**TC 041.204/2018-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Arneiroz/CE.

**Responsáveis:** José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91)

**Procurador:** Clara Rachel Feitosa Petrola (OAB/15.946) (peça 75)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Ney Leal Petrola, ex-prefeito do município de Arneiroz/CE, na gestão de (2005/2008), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 337/2007 - Siafi 598010 (peça 11), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Arneiroz/CE, e que tinha por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município de Arneiroz/CE, visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano, a fim de beneficiar a população de baixa renda e com dificuldade no acesso aos recursos hídricos na região semiárida, por meio do acesso, o gerenciamento e a valorização da água como um direito essencial da vida e da cidadania, ampliando a compreensão e a prática da convivência sustentável e solidária com o ecossistema do semiárido, conforme Plano de Trabalho (peça 7) em decorrência de irregularidades na execução física/financeira.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio, o valor pactuado para a execução do objeto foi da ordem de R\$ 365.570,40, a ser disponibilizado no valor de R\$ 350.700,00 pela concedente, e R\$ 14.870,40 a título de contrapartida. Houve a efetivação de pagamento pelo MDS da parcela única no valor de R\$ 350.700,00, por meio da ordem bancária 07OB900376 emitida em 19/12/2007 (peça 13).

3. O período de vigência do convênio foi de 19/12/2007 a 31/12/2009.

4. Houve visita de acompanhamento da execução do convênio em questão, entre 7 e 11 de junho de 2009, conforme documento (peça 24).

5. A prestação de contas foi encaminhada pelo ex-gestor, por meio do Ofício de 303/2009 (peça 23), de 13/7/2009, contendo documentação às peças 25 e 26. Porém, o município foi notificado a encaminhar o restante da documentação da prestação de contas, por meio do Ofício 317/2009-SESAN/MDS (peça 27), de 15/9/2009, uma vez que o ex-gestor não era mais o prefeito do município.

6. O Parecer Técnico 15/2013-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 40), de 20/9/2013, que trata da reanálise da prestação de contas final do Convênio 337/2007, concluiu que:

a) reprovação de 148 cisternas que não foram sanadas as pendências no âmbito do convênio ao custo unitário R\$ 1.252,50;

b) reprovação de 91 famílias que não foram comprovadas sua participação nos cursos de GRH por meio de listas contendo o nome, CPF e assinatura do participante, ao custo unitário R\$ 35,72;

c) aprovação total da meta de capacitação de pedreiros.

7. O Parecer Técnico 6/2016-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS (peça 45) manteve o mesmo posicionamento do Parecer Técnico 15/2013-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS.

8. Na Nota Técnica 10/2017-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA (peça 47), de 15/2/2017, que tratou da análise financeira da Prestação de Contas Final, concluiu pela glosa técnica, com base no teor dos Pareceres Técnicos 15/2013 e 6/2016-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS, além de solicitar documentação pendente, conforme apontamento descritos nos itens 13, 14, 16-19 daquele parecer.

9. Emitiu-se Ofício 36/2017-MDSA/SESAN (peça 48), informando da necessidade de apresentação de documentação complementar, para responder aos apontamentos descritos nos itens 13, 14, 16-19 da Nota Técnica 10/2017 — COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 15/2/2017, e que a não apresentação da documentação, no prazo de vinte dias, resultaria em instauração da tomada de contas especial. O Sr. José Ney Leal Petrola foi notificado, na data de 10/4/2017, conforme manifestação de sua procuradora (peça 50). Porém, não se manifestou nos autos.

10. Novamente, emitiu-se Ofício 121/2017/MDSA/SESAN/CGEOF/COPC (peça 53), comunicando o responsável da aprovação parcial das contas conforme Parecer Técnico 6/2016-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS, de 1/7/2016 e Nota Técnica 10/2017 – COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 15/2/2017. O Sr. José Ney Leal Petrola foi notificado, na data de 19/6/2017, conforme AR (peça 54).

11. Emitiu-se, ainda, o Parecer Financeiro 51/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 55), de 9/10/2017, recomendando o encaminhamento daquele processo à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MDS, com vistas à instauração de TCE.

12. No Relatório do Tomador de Contas Especial 88/2017 (peça 63), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao prefeito municipal de Arneiroz/CE, à época da ocorrência dos fatos, Sr. José Ney Leal Petrola (Gestão 2005/2008); em razão do não encaminhamento de toda documentação fiscal exigida para a prestação de contas do convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 178.290,92.

13. O Relatório de Auditoria 915/2018 da CGU (peça 64), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 65), o Parecer do Dirigente (peça 66) e o Pronunciamento Ministerial (peça 67).

14. Na instrução inicial (peça 69), concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. José Ney Leal Petrola:

**Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 337/2007 - Siafi 598010.

**Valor atualizado do débito** (sem juros) em 27/2/2019 R\$ 326.062,31 (peça 68).

**Responsável:** Sr. José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91), ex-prefeito do município de Arneiroz/CE, na gestão de 2005/2008.

**Conduta:** Deixar de apresentar documentos complementares à prestação de contas relativos ao Convênio 337/2007 - Siafi 598010, nos seguintes moldes:

- com relação à Meta 1 — Construção de cisternas: reprovação de 148 cisternas, pelo fato de não terem sido enviados os Termos de Recebimento devidamente assinado pelas famílias beneficiadas;
- com relação à Meta 3 — Capacitação de beneficiários: reprovação total das 7 capacitações de famílias-GRH, pelo fato de não ter sido enviado a lista de assinaturas com os participantes.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 67), foi efetuada a citação do responsável. O Sr. José Ney Leal Petrola foi devidamente citado, por meio do Ofício 1425/2019 (peça 73).

16. O responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 76, juntamente com documentação

atinentes à comprovação da execução do referido convênio (peças 77-95), composta de:

- solicitação à Controladoria Geral da União de visita *in loco* (peça 77);
- processo 71000.008590/2007-41 de habilitação do município ao Convênio 337/2007 (peça 78, 79);
- relatório de visita *in loco* (peça 79, p. 241-293);
- ação judicial de ressarcimento (peça 80, p. 19-35);
- plano de trabalho (peça 80, p. 280-300 e peça 81 p. 1-4);
- comprovante de pagamentos (peça 81, p. 5-300 e peça 82, p. 1-136);
- Tabela de georeferenciamento (peça 82, p.151-173);
- formulários de registro de cisternas construídas (peça 82, p. 175-300) - cisternas 1, 5, 9-11, 14-18, 21, 23-25, 27, 28, 34, 36, 37, 40-42, 44, 46-60, 65, 66, 70, 72, 74, 75, 77-79, 84-94, 96-100;
- formulários de registro de cisternas construídas (peça 83, p. 1-113) - cisternas 101, 110, 111, 114, 115, 118, 120-123, 129, 131,132, 135-139, 144,148, 153, 158-163, 165, 167-171, 173,174, 176, 183, 186, 187, 190-192, 194, 258, 259, 262, 267-271, 273, 276-278, 280;
- formulários de registro de cisternas construídas (peça 83, p.115-137) – cisternas 212, 214, 221, 233-236, 239, 245, 248, 253, 195;
- formulários de registro de cisternas construídas (peça 83, p.294-300) – cisternas 1, 2, 3, 4;
- defesa de 12/4/2013 (peça 83, p. 146-152);
- formulários de registro de capacitação (peça 83, p. 214-292);
- formulários de registro de cisternas construídas (peça 84, p. 2-100) - cisternas de 5-54;
- formulários de registro de cisternas construídas (peça 85) - cisternas de 55-104;
- formulários de registro de cisternas construídas (peça 86) - cisternas de 151-200;
- formulários de registro de cisternas construídas (peça 87) - cisternas de 201-250, sendo que na página 65 consta a cisterna 247, Idelvina Leite Alcantara, no lugar da cisterna 233, que se encontra à peça 83, p. 121;
- formulários de registro de cisternas construídas (peça 88, p. 1-59 cisternas de 251-280);
- formulários de cadastro de famílias (peça 88, p. 63-100);
- formulários de cadastro de famílias (peças 89, 90, 91, 92, 93 e 94, p. 1-27);
- Fotos com numeração (peça 95, p. 89-155) cisternas 2, 3, 6, 7, 9-11, 13, 15, 16, 19-24, 26, 29-34, 37, 39, 38, 61-63, 66-68, 70-72, 83, 80, 82, 143, 146, 119, 125, 126, 128-132, 134-137, 140-142, 144, 147, 145, 263, 264, 266);
- Termo de Recebimento de Tecnologia (peça 95, p. 161-283) cisternas 2, 3, 6, 7, 9-11, 13, 15, 16, 19-24, 28-34, 37-39, 61-63, 65, 67, 68, 71-73, 80, 82, 83, 119, 125, 126, 128-132, 134-137, 140, 141, 144, 143, 145, 147, 152, 263, 264, 266.

## **EXAME TÉCNICO**

17. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises:

### I. Alegações de defesa

#### I.1. Pedido de realização de vistorias *in loco* (peça 76, p. 1)

18. A defesa solicita a realização de visita *in loco*, para que seja comprovada a execução do

objeto do convênio em questão. Alega que a vistoria realizada em 2010 retratou apenas uma amostragem inferior a 10% das cisternas construídas e que a realidade hoje seria outra, pelo fato de as cisternas estarem servindo à população.

### Análise

19. A alegação do responsável de que caberia ao TCU a produção de provas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal.

20. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

21. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

22. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova, vistoria *in loco*, ou outra medida de prova, recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

23. Portanto, seus argumentos de defesa devem ser rejeitados.

### I.2. Prejuízo à ampla defesa, por fato de terceiros (peça 76, p. 2)

24. A defesa alega a completa execução do objeto, antes mesmo do término do mandado, e que a devida comprovação da execução do objeto teria sido prejudicada em função do inadimplemento da apresentação da prestação de contas que teria ocorrido na gestão sucessora, que eventualmente era seu opositor, e que o teria prejudicado em função de não apresentar a documentação devida e não permitir que o antecessor acessasse o SIG-Cisternas.

### Análise

25. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Relatório do Tomador de Contas (peça 63, p. 7) que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, conforme ação judicial (peça 29), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

26. Quanto ao executor do convênio (Sr. José Ney Leal Petrola), coube sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

27. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-TCU-2ª Câmara, 1.080/2010-TCU-2ª Câmara, 1.131/2010-TCU-1ª Câmara, 1.313/2010-TCU-1ª Câmara, 1.510/2010-TCU-2ª Câmara, 4.874/2010-TCU-1ª Câmara, 6.295/2010-TCU-1ª Câmara, 304/2009-TCU-1ª Câmara, 2.721/2009-TCU-1ª Câmara, 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, 2.344/2008-TCU-2ª Câmara e 3.231/2008-TCU-1ª Câmara.

28. Ademais, a própria defesa afirma que executou o convênio ainda durante a sua gestão. Portanto, não pode alegar prejuízo à ampla defesa no caso em comento, em função do tempo disponível para juntar e encaminhar a documentação comprobatória da execução do objeto.

29. Desse modo, em virtude da não comprovação de prejuízo à ampla defesa, seus argumentos de defesa devem ser rejeitados.

## II. Mérito

II.1. Execução física do objeto – Meta 1- Construção de 280 cisternas de placas (peça 76, p. 2-5)

30. A defesa alega que todas 280 cisternas foram construídas e estariam funcionando. Como comprovação cita a farta documentação que se acosta aos autos, como o cadastro de beneficiários, fotos, cursos de capacitação e fotos.

31. Depois de discorrer sobre as dificuldades de se buscar documentação para comprovação da execução do objeto, informa que nos próprios autos estariam a documentação comprobatória, que inclusive foi reproduzida pela defesa.

32. Assim poder-se-iam comprovar a execução do objeto conforme documentação que se segue:

- os formulários de Registro de Cisterna Construída, com fotos (volume I, páginas 70 -347)
- a listagem dos beneficiários está completa (O cadastro dos beneficiários está no volume I páginas 01-560 e fls. 590 a 612 do volume II, inclusive com número das 280 pessoas beneficiadas e seus georeferenciamentos;
- a capacitação dos beneficiários foi em número de 280, cujas cópias da lista de frequência estão nas páginas 614 a 676, volume II.
- a capacitação dos Pedreiros, ocorreu em 26 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2008, tendo como capacitador o Sr. Isaac Menezes Alves, CPF 958.810.693-15, conforme cópias acostadas Volume I, páginas 66-69 e no Volume II, páginas 678 a 884.

33. Ademais, alega que todos os documentos que foram citados foram enviados nas prestações de contas parciais, inclusive se acostam cópias ao presente, extraídas do processo de prestação de contas no Ministério que também se encontra nos autos com se segue:

- 1. Os formulários de registro de cisterna estão localizados no volume II, páginas 686 a 1235; ]
- 2. As fotos estão nos formulários de registro de cisterna e estão localizados no volume II, páginas 686 a 1235;
- 3. As coordenadas de localização estão presentes na listagem no volume II, páginas 590 a 612;
- 4. Relatório de cumprimento deita às fls.576 a 588;
- 5. O demonstrativo de receita e despesa, incluindo processos licitatórios e processos de pagamento, inclusive extratos bancários deitam aos volumes III e IV;

34. Por fim, requer a reapreciação da documentação constante nos autos.

Análise

35. Em análise à documentação apresentada e considerando o formulário de registro de cisternas construídas como documento mais completo para se confirmar a construção das cisternas, conforme outros julgados do TCU, tem-se que a defesa conseguiu a comprovação de 253, conforme constam os formulários às seguintes peças:

- (peça 83, p.294-300) – cisternas 1,2,3,4,
- (peça 84, p. 2-100), cisternas 5-54;
- (peça 85, cisternas de 55-104);
- (peça 86), cisternas de 151-200;
- (peça 87, cisternas de 201-250), sendo que na p. 65 consta a cisterna. 247, Idelvina Leite Alcantara, no lugar da cisterna 233, que se encontra à peça 83, p. 121;
- (peça 88, p. 1-59), cisternas de 251-280.

36. As cisternas de 105-150 comprovam-se, parcialmente, 20 cisternas (peça 83, p. 1-113) -

cisternas 110, 111, 114, 115, 118, 120-123, 129, 131,132, 135-139, 144,148.

37. Restando a comprovação de 27 cisternas, quais sejam: 105-109, 112, 113, 116, 117, 119, 124-128, 130, 133, 134, 140-143, 145-147, 149, 150.

38. Desse modo, com base na consulta aos formulários de registros de cisternas apresentados, acata-se parcialmente os argumentos de defesa, para se comprovar a execução de 253 cisternas (90,35 %), restando configurado o débito referente a 27 cisternas (9,64%).

## II.2. Execução física do objeto – Meta 3- Capacitação de beneficiários

39. Com relação à citação feita referente à Meta 3 — Capacitação de beneficiários, por ter ocorrido a reprovação total das 7 capacitações de famílias-GRH, pelo fato de não ter sido enviado a lista de assinaturas com os participantes, conforme exposto na Parecer Financeiro 51/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 55), de 9/10/2017, que trata da análise da prestação de contas final quanto à aplicação dos recursos pactuados no Convênio 337/2007, em conclusão feita com base no Parecer Técnico 6/2016- CGAA/DEFEP/SESAN/MDS DE 1/7/2016, nos seguintes moldes:

a) com relação à Meta 1 — Construção de cisternas: reprovação de 148 cisternas e aprovação de 132, pelo fato de não terem sido enviados os Termos de Recebimento devidamente assinado pelas famílias beneficiadas;

b) com relação à Meta 2 — Capacitação de pedreiros: aprovação total das 2 capacitações, por ter sido apresentada a lista comprobatória, bem como ocorrendo a devida inserção no sistema SIG Cisternas;

c) com relação à Meta 3 — Capacitação de beneficiários: reprovação total das 7 capacitações de famílias-GRH e aprovação de 3, pelo fato de não ter sido enviado a lista de assinaturas com os participantes.

### Análise

40. Cabe ressaltar que, embora o responsável tenha sido citado referente à essa irregularidade, os recursos federais estavam todos destinados ao investimento da meta 1 – Construção de 280 cisternas de placas, conforme o plano de aplicação dos recursos (peça 7, p. 5). Sendo que as metas referentes às capacitações foram custeadas por conta dos recursos da contrapartida.

41. Desse modo, não há que se falar em imputação de débito do responsável com relação ao descumprimento parcial da execução da meta 3, por não se tratar de meta custeada com recurso federal. Fato que exime essa irregularidade do julgamento a ser feito pelo TCU, por estar fora do alcance de sua jurisdição, uma vez que não se enquadra em nenhum dos incisos do Art. 5º da Lei 8.443/1992.

## II.3. Execução financeira do objeto – comprovação da aplicação dos recursos

42. Em obediência ao princípio da materialidade, busca-se a verdade nos autos.

### Análise

43. De acordo com o Parecer Financeiro 51/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 55), a aplicação dos recursos restou comprovada e o débito a ser cobrado do gestor corresponde à proporcionalidade referente à comprovação da execução física do objeto.

44. Na relação de pagamentos (peça 80, p. 204 e peça 82, p. 103-136), consta o beneficiário J.C. Souto Junior (CNPJ 09.004.233/0001-37), tendo recebido a quantia de R\$ 103.996,00 – NF 3, na data de 29/2/2008, conforme cheque numerado de 850001 (peça 82, p. 103-107), a quantia de quantia de R\$ 103.996,00 – NF. 5, na data de 5/5/2008, conforme cheque numerado de 850009 (peça 82, p. 109-115), a quantia de R\$ 83.196,80 – NF 8, na data de 28/7/2008, conforme cheque numerado de 181.015 (peça 82, p. 117-123).

45. Nos extratos bancários (peça 80, p. 226-244), consta um resgate no valor de R\$ 103.996,00,

em 5/5/2008, que corresponde ao débito referente ao cheque numerado de 850009 (peça 80, p. 226). Consta um resgate no valor de R\$ 83.196,80, em 28/7/2008, que corresponde ao débito referente ao cheque numerado de 181015 (peça 80, p. 230).

46. Porém, não foi localizado nos autos a comprovação do débito referente ao cheque numerado de 850001 correspondente à quantia de R\$ 103.996,00, emitido em 29/2/2008, em virtude da incompletude dos extratos bancários.

47. Todavia foi localizado a nota fiscal correspondente emitida pela empresa J.C. Souto Junior (CNPJ 09.004.233/0001-37) (peça 82, p. 103-107), para comprovar o pagamento feito pelo município, referente ao convênio 83/2009 – SIAFI/SICONV 705893.

48. Desse modo, com a documentação apresentada nos autos, pode-se comprovar a efetiva aplicação dos recursos do convênio em questão na execução do objeto. Ficam, portanto, aceita parcialmente, aos seus argumentos de defesa, no que se refere à proporcionalidade da execução física comprovada.

#### Análise da boa-fé da responsável

49. Ante o exposto, verifica-se que o responsável apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a totalidade da irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, reconhecer a sua boa-fé, diante da sua conduta que deu causa ao prejuízo ao erário.

50. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman, 276/2010 – Rel. Min. André de Carvalho, 1223/2008 – Rel. Walmir Campelo, 1322/2007-Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

51. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Isso porque não se pode considerar que o gestor tenha agido em harmonia com a conduta imposta aos gestores de recursos públicos federais, deixando de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 337/2007 - SIAFI 598010.

#### Análise Conclusiva

52. Foi constatado que houve a comprovação parcial da execução física do objeto.

53. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

54. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES.

55. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução de 90,35 % do objeto, devendo por isso ser parcialmente acatadas as alegações de defesa quanto às contas do gestor, sendo este condenado ao valor parcial do débito corresponde a 27 cisternas ao custo de unitário de R\$ 1.252,50, correspondendo ao valor total do débito de R\$ 33,817,50. Quanto às datas, utilizam-se as correspondentes aos valores cobrados na citação em ordem decrescente até o abatimento de todo o débito.

56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos impugnados datam de 28/7/2008 e o ato que autorizou a citação ocorreu em 10/3/2019 (peça 71).

57. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito do responsável, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

### **CONCLUSÃO**

58. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuídas ao responsável, tampouco elidir a totalidade do débito a ele imputado. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. José Ney Leal Petrola.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

**Débito** (item 55 desta) - Sr. José Ney Leal Petrola (CPF 054.550.573-91)

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
937,49	29/7/2008
24.469,12	31/12/2008
8.410,89	9/12/2008

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor,



---

alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 9/6/2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Mat. 5091-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 337/2007 - Siafi 598010.</p>	<p>Sr. José Ney Leal Petrola  (CPF 054.550.573-91)  ex-prefeito do município de Arneiroz/CE</p>	<p>De 1/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Deixar de apresentar documentos complementares à prestação de contas relativos ao Convênio 337/2007 - Siafi 598010, nos seguintes moldes:  - com relação à Meta 1 — Construção de cisternas: reprovação de 148 cisternas, pelo fato de não terem sido enviados os Termos de Recebimento devidamente assinado pelas famílias beneficiadas;</p>	<p>A não apresentação de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 337/2007 - Siafi 598010, contribuiu para a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos, constituindo-se dano ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.  Era exigível conduta diversa da praticada.  Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>